



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 3.675 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”.

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º e seu inciso I, e o *caput* do artigo 6º e seu inciso I, da Lei n. 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

.....
Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

.....”
Art. 4º. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna - PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:

I - 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e

III - o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna - PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 5º. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4º, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 4º e 13, da Lei n. 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4º, desta Lei, os artigos 7º, 8º e Parágrafo único do artigo 9º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2015, 128º da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador